



PREFEITURA MUNICIPAL DE RANCHO QUEIMADO

Praça Leonardo Sell, nº 40 – Centro – Rancho Queimado – CEP 88470-000

Fones: (48) 3275-3100 – CNPJ 82.892.357/0001-96

PROCESSO DE LICITAÇÃO nº 04/2021

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 01/2021

DECISÃO nº 001/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO DE TESTES RÁPIDO COVID-19

ASSUNTO: DECISÃO DO PREGOEIRO

Visto, etc.,

Trata-se de Recurso à Habilitação das empresas GC LAB DIAGNOSTICOS LTDA, CNPJ: 20.352.354/0001-02 e MH MED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – ME, CNPJ: 21.484.336/0001-47, no que diz respeito ao Item – Atestado de Capacidade Técnica, realizada pela empresa empresa FLASH PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS EIRELI EPP, CNPJ: 19.458.719/0002-80.

No que diz respeito ao Recurso apresentada, extrai-se:

DA NECESSIDADE DE REFORMA

2.1. Violação ao instrumento convocatório – não apresentação de documentos exigidos. Atestado de capacidade técnica que não cumpre as regras do certame. Dispõe art. 3º da Lei 8.666/93 que: “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.” Da leitura do artigo supracitado, extraem-se os princípios norteadores do processo administrativo licitatório do qual destacamos a vinculação ao instrumento convocatório. Nesta linha de raciocínio, vejamos o que dispõe o edital do certame: 13.14.4.1. Apresentar Prova de “CAPACIDADE TÉCNICA” constituída por no mínimo 01 (um) atestado de entidade pública ou privada para a qual a empresa comprove ter fornecido produtos com qualidade que guarde semelhanças com qualidade que guarde semelhanças com o objeto licitado, com no mínimo 50% (cinquenta por cento) do item objeto desta licitação, COM FIRMA DEVIDAMENTE RECONHECIDA, caso não contenha o reconhecimento de firma, deve ser acompanhado de cópias dos respectivos contratos e/ou notas fiscais. O edital, uma vez aceito pelas partes, torna-se lei entre elas. Ou seja, não havendo qualquer tipo de impugnação, os licitantes concordam com as exigências estabelecidas, afirmando que possuem condições de cumpri-las. Postas essas premissas, temos que não cabe neste momento processual questionar o cabimento ou não das exigências editalícias, resta apenas e tão somente o estrito cumprimento das mesmas. Nesta linha de ideias, o comando do edital é claro e não deixa



PREFEITURA MUNICIPAL DE RANCHO QUEIMADO

Praça Leonardo Sell, nº 40 – Centro – Rancho Queimado – CEP 88470-000

Fones: (48) 3275-3100 – CNPJ 82.892.357/0001-96

margens à interpretação. O atestado de capacidade técnica deve respeitar algumas exigências, dentre as quais destacamos: (i) FIRMA RECONHECIDA ou na ausência dessa, contratos e notas fiscais que comprovem o fornecimento dos itens; (ii) quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) do item objeto do edital. Analisando o documento apresentado pela empresa GC LAB DIAGNÓSTICOS, temos que o mesmo além de não apresentar ou fazer menção à qualquer tipo de quantitativo, não possui firma reconhecida. Da mesma Forma, o licitante não cuidou de anexar os contratos ou notas fiscais relativos aos serviços, para suprir a falta de reconhecimento de firma. Assim, latente a violação ao instrumento convocatório, posto que o atestado não fora apresentado em conformidade, sendo a INABILITAÇÃO medida que se impõe. O objetivo da apresentação de atestado de capacidade técnica é conferir à administração o mínimo de segurança jurídica no futuro contrato/ata a ser firmado, objetivando que os produtos fornecidos tenham qualidade e sejam fornecidos por empresa capaz. Neste sentido o Egrégio TCU proferiu a Decisão nº 285/2000-TCU-Plenário, referente ao TC011.037/99-7, DOU Seção de 04.05.2000, págs. 105/107, em que o Relator Min. ADHEMAR PALADINI GHISI, revendo o seu posicionamento, assim se expressou: 5. "A verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como da econômica, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia. 6. Com efeito, na linha defendida pela Decisão nº 767/98 –TCU –Plenário, há que ser entendido que o inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93 pode ser dividido em duas partes. Uma relativa ao licitante e outra ao pessoal técnico que integra o seu corpo de empregados. A primeira, que cuida da comprovação de aptidão do interessado para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação refere-se, pois, no presente caso, à pessoa jurídica. A outra, qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, dirige-se especificamente aos seus profissionais. 7. Prosseguindo, a limitação contida no § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 aplica-se exclusivamente à comprovação da qualificação técnica dos profissionais que se responsabilizarão pelos trabalhos. Por conseguinte, a comprovação de aptidão do interessado, conforme mencionado no item anterior, há que ser exigida e feita com base em parâmetros distintos, de forma a assegurar o cumprimento das obrigações assumidas, na forma estabelecida no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. 6 9. Considerando, pois, que a indicação do pessoal técnico e as exigências da comprovação de sua qualificação são necessárias, porém não suficientes, a habilitar tecnicamente o interessado, cabe identificar a melhor forma de atender aos comandos constitucional e legal que determinam a aferição da



PREFEITURA MUNICIPAL DE RANCHO QUEIMADO

Praça Leonardo Sell, nº 40 – Centro – Rancho Queimado – CEP 88470-000

Fones: (48) 3275-3100 – CNPJ 82.892.357/0001-96

capacidade de o licitante cumprir as obrigações assumidas.. Diante do exposto a INABILITAÇÃO é medida que se impõe

2.2. Não comprovou 50% (cinquenta por cento) do item objeto desta licitação 13.14.4. Qualificação Técnica limitar-se-á:

13.14.4.1. Apresentar Prova de "CAPACIDADE TÉCNICA" constituída por no mínimo 01 (um) atestado de entidade pública ou privada para a qual a empresa comprove ter fornecido produtos com qualidade que guarde semelhanças com o objeto licitado, com no mínimo 50% (cinquenta por cento) do item objeto desta licitação, COM FIRMA DEVIDAMENTE RECONHECIDA, caso não contenha o reconhecimento da firma, deve ser acompanhado de cópias dos respectivos contratos e/ou notas fiscais. 13.14.4.2. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as características do objeto ora licitado.

2.3. Economicidade e celeridade processual –INABILITAÇÃO do próximo colocado. A despeito de não ser este o momento adequado para manifestar sobre os documentos apresentados pela empresa classificada em segundo lugar, com base nos princípios norteadores do direito e objetivando a celeridade que o processo requer, temos que o atestado apresentado pela empresa MMH MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA-ME, também não atende aos requisitos do edital, posto que ausente o quantitativo solicitado. Assim, caso entenda pela INABILITAÇÃO do primeiro colocado, pelo mesmo motivo deverá ser INABILITADO o segundo colocado, sem prejuízo de demais irregularidades a serem apuradas nos demais documentos apresentados.

3 –DOS PEDIDOS Diante do exposto requer, após as competentes contrarrazões, seja julgado PROCEDENTE o presente recurso, para DETERMINAR A INABILITAÇÃO da empresa GC LAB DIAGNÓSTICOS LTDA.

Em suma, o recurso versa sobre a não apresentação do Atestado Técnico das duas melhores classificadas empresas no presente Certame, ou seja, não apresentaram atestado contendo o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) do objeto licitado.

Oportunizado às empresas citadas para apresentarem suas Contrarrazões, quedaram-se inerte.

É o suficiente para decidir.

De posse dos autos, passo a decidir.

Prefacialmente, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram/entregaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de



PREFEITURA MUNICIPAL DE RANCHO QUEIMADO

Praça Leonardo Sell, nº 40 – Centro – Rancho Queimado – CEP 88470-000

Fones: (48) 3275-3100 – CNPJ 82.892.357/0001-96

capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 da Lei n. 8.666 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor, no caso, entrega a contendo do objeto.

Pois bem, a questão controvertida, é se a exigência feita (comprovar ter fornecido produtos com qualidade que guarde semelhanças com qualidade que guarde semelhanças com o objeto licitado, com no mínimo 50% do item objeto desta licitação), mostra-se formalismo desproporcional ou não o qual em tese restringiria a competitividade do procedimento licitatório.

E a esse respeito, vislumbro que a exigência feita, mostra-se excessiva, desproporcional. Destaco:

Art. 30 da Lei n. 8.666. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a (grifo nosso):

(...);

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...).

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a (grifo nosso):

(...);

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação (grifo nosso).

Como podemos observar o Caput do Artigo 30 é bem preciso quando diz “Limitar-se-á”, ou seja nada poderá ser exigido além do que estabelece o



PREFEITURA MUNICIPAL DE RANCHO QUEIMADO

Praça Leonardo Sell, nº 40 – Centro – Rancho Queimado – CEP 88470-000

Fones: (48) 3275-3100 – CNPJ 82.892.357/0001-96

artigo 30. E ainda, é bem preciso quando diz no §5º que é vedado a limitação de tempo, épocas ou locais.

E é por tais razões que REJEITO os argumentos expendidos pela Recorrente, mantendo a habilitação da empresa GC LAB DIAGNOSTICOS LTDA, CNPJ: 20.352.354/0001-02, visto não estarem a exigência feita entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993.

Ainda, consigno, que compulsando os autos, vislumbro que seguindo a tese exposta pela Recorrente, não se acharia sequer um habilitado neste Certame, visto que, a própria Recorrente, deixou de colacionar aos autos Atestado de Capacidade Técnica condizente com o objeto licitado, ou seja, juntou Atestado de objeto distinto ao solicitado (“Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa FLASH PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 19.458.719/0001-07, estabelecida na Rua Pastor Fernando Drumont, nº 02, Bairro Alto Lage, Cariacica, ES, CEP: 29.151-030, prestou serviço a Prefeitura Municipal de Ouro Branco, CNPJ: 18.295.329/0001-92, com objeto de AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA EM ATENDIMENTO ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS, conforme ata de registro de preço nº 153/2019, Pregão Presencial nº 043/2019 – PRC 074/2019, com vigência de 15 de agosto de 2019 a 14 de agosto de 2020”).

Intimem-se.

À autoridade superiora.

Rancho Queimado, 30 de março de 2021


Rodrigo Paulo Raimundo

Pregoeiro